SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006632-08.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCIANO FRANCISCO DE SOUZA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

LUCIANO FRANCISCO DE SOUZA (R. G.

20.240.116-9), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso as penas do artigo 1°, inciso I, da Lei 8.137/90, porque no período de 26 de junho de 2012 a julho de 2012, reduziu tributos da empresa Pascolate Biscoitos e Chocolates Ltda -EPP, localizada na Rua Nossa Senhora de Monte Serrat, nº 990, bairro Jardim Botafogo, nesta cidade, por meio de fraude à fiscalização tributária, omitindo informações das autoridades fazendárias nas GIAS entregues, em que não constaram as notas fiscais eletrônicas emitidas no período e relacionadas no demonstrativo de fls. 60/65, no valor de R\$ 149.277,23, conforme demonstrativo consolidado de fls. 86, item 1.1, do auto de infração 4.015.618-7 (fls. 14/18). Também, no mesmo período, suprimiu tributo (ICMS) por meio de fraude à fiscalização tributária, encaminhando às autoridades fazendárias destinadas a apuração de valores devidos a título de substituição tributária, que foram entregues apontando valores iguais a zero (sem movimentação), omitindo as notas fiscais eletrônicas emitidas no período e relacionadas no demonstrativo de fls. 60/85, no valor de R\$ 161.119,77, conforme item 1.2 do auto de infração 4.015.6118-7.

Também foi denunciado JÚLIO CESAR RAMIRES, cujo processo, em relação a este, está suspenso porque o mesmo não foi encontrado para a citação pessoal (fls. 223).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Recebida a denúncia (fls. 179), o réu Luciano foi citado (fls.185) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 194/195). Na instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação e outra pela defesa do réu (fls. 271/273), sendo este interrogado (fls. 274). Deferiu-se pedido de diligência (fls. 270), cumprida com a vinda das informações e documentos de fls. 282/343. Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls.347/351). A defesa pugnou pela absolvição negando a participação do réu nos fatos que lhe são imputados, sustentando que a venda da empresa pelo réu Julio Cesar Ramires para o acusado Luciano tratou-se de venda simulada, permanecendo aquele na administração (fls. 353/358).

É o relatório. D E C I D O.

Verifica-se dos autos que a empresa "Pascolate Biscoitos e Chocolates Ltda – EPP" pertencia a Júlio Cesar Ramires e foi transferida ao réu Luciano Francisco de Souza em 22/06/2012 (fls. 11/12).

O réu Luciano foi denunciado por fatos ocorridos de 26 de junho de 2012 a julho de 2012, por um mês aproximadamente. O antigo proprietário da empresa, o corréu Julio Cesar Ramires, também foi denunciado neste processo por fatos da mesma natureza, mas por período bem superior, de abril de 2011 a julho de 2012.

Assim, os autos mostram que o fundador e dono da empresa, Júlio Cesar Ramires, já vinha há mais de ano fraudando a fiscalização tributária e, poucos dias antes dos fatos que a denúncia imputa a Luciano, transferiu a firma para o este (fls. 12). A transferência ocorreu em 22/06/2012 (fls. 12) e logo nos dias seguintes as infrações continuaram da mesma forma. Mas a maior parte da sonegação ocorreu antes da transferência da empresa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

O fiscal ouvido, Felipe Godoy de Jesus Miranda, informou que a fiscalização constatou que a empresa Pascolate estava emitindo notas fiscais eletrônicas de vendas de produtos, mas deixava de fazer os lançamentos correspondentes na guia de apuração (GIA). Esteve no endereço declarado e constatou que a mesma tinha se mudado, encontrando no novo endereço a secretária que alegou que o réu Julio Cesar Ramires era o dono. Fez a notificação para a entrega de livros e documentos, mas não foi atendido. Tentou de diversas formas manter contado com Júlio, mas não conseguiu. Depois de muito custo, por telefone, Júlio alegou ter vendido a empresa para Luciano. Marcou uma reunião na Delegacia Tributária quando compareceu Júlio e Luciano, acompanhados de um advogado, quando Luciano teria confirmado a aquisição (fls. 271). Completou dizendo que na reunião "Luciano falou muito pouco", concluindo que "quem mais falou na reunião foi Júlio" (fls. 272).

Esclareceu ainda esse fiscal que esteve no novo endereço em 13/8/12, quando foi atendido por uma gerente que informou que a Pascolate ali não mais operava, sem dizer onde esta firma estaria. Feita a vistoria, nada foi encontrado no local que indicasse a presença de algo envolvendo a Pascolate. Em tal endereço funcionava outra empresa, "São Jorge", que pertencia ao réu Júlio César (fls.272).

O réu Luciano informou que trabalhava como representante comercial e prestou serviços para Júlio desde 2011, efetuando vendas para a Pascolate, especialmente em processos licitatórios com prefeituras municipais. Como tinha um crédito para receber de Júlio, recebeu deste a proposta para que transferisse para o seu nome a firma Pascolate, porque esta devia impostos e não poderia atuar em concorrências públicas, passando ele a operar apenas com a firma São Jorge. Foi para receber o seu crédito que aceitou assinar os papéis da transferência e ainda confirmou, em reunião na Delegacia Tributária, que tinha feito a aquisição, não tendo como negar esta situação porque "já tinha feito a besteira". Acrescentou que jamais assumiu a administração da Pascolate, onde sequer tinha acesso, que continuou aos cuidados de Júlio (fls. 274).

Em outra ação penal, proposta também contra Luciano, oriunda da mesma operação fiscal, distribuída nesta Vara e que já foi julgada (feito 918/14), foi inquirido o mesmo fiscal, Felipe Godoy de Jesus Miranda, o qual declarou na ocasião que o IP (Internet Protocol), que é a identificação do computador na rede, era ao mesmo que emitia as notas fiscais eletrônicas da São Jorge e também da Pascolate (fls. 213).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E a diligência deferida traz as informações de fls. 282, confirmando a situação, ou seja, que as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Pascolate e pela São Jorge partiram do mesmo IP.

Mesmo fazendo as ressalvas de tratar-se de testemunho que não tem isenção de parcialidade, a testemunha Bianca Casale, exmulher de Júlio, confirma toda a trama (fls. 273).

Por outro lado, Luciano não tinha a mínima condição de adquirir a empresa e apenas emprestou o seu nome. Portanto, o contrato de transferência, que depois foi registrado na JUCESP, não passou de operação simulada.

Assim, tenho como comprovado que era Júlio que continuava administrando a Pascolate, cuja transferência para Luciano representou apenas uma transação fictícia, com objetivo de encobrir os atos ilícitos que se seguiram, buscando coloca-los nas costas de outrem.

A verdade incontornável e que brotas nos autos é que o réu Luciano não passa do chamado "laranja", que foi usado por Júlio para assumir os desmandos que ele vinha praticando na empresa. Não tinha o acusado Luciano poder de fato e nem domínio sobre as irregularidades fiscais que lhe foram imputadas, as quais foram cometidas pelo proprietário anterior, que nunca deixou a administração da firma Pascolate, tendo sido usado como "bode expiatório".

Portanto, não pode ser imputado ao réu Luciano a prática mencionada na denúncia, cuja imputação está baseada unicamente no fato de ele figurar no contrato social naquele período, situação que não espelha a realidade, pois ele nunca foi gestor da empresa.

O fato de ter aceitado a transferência da firma para o seu nome também não o torna responsável criminalmente, pois o delito não comporta responsabilidade culposa.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo o réu LUCIANO FRANCISCO DE SOUZA com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de março 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA